



# **Câmara Municipal de São Sebastião**

Litoral Norte – São Paulo

## **PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA**

**ASSUNTO: Projeto de Lei nº 66/2023**

**MATÉRIA: “Cria o artigo 1º A, altera o parágrafo único do Artº 2º e acrescenta o parágrafo único do Artº 22 da Lei 1.969/2009”**

**BASE LEGAL: Artº 2º da Constituição Federal de 1988; Artº 129, inciso III do RICMSS;**

**INTERESSADO: Vereador Giovani dos Santos**

Versa o presente Projeto de Lei nº 65/2023 de autoria do ilustre vereador Giovani dos Santos que **“Cria o artigo 1º A, altera o parágrafo único do Artº 2º e acrescenta o parágrafo único do Artº 22 da Lei 1.969/2009”**.

Da singela análise da presente propositura verifica-se, de chofre, que a mesma apresenta inconstitucionalidade formal e material.

Inicialmente cumpre ressaltar que a iniciativa de projeto de lei desta natureza (atos de gestão), que trata de questões administrativas e executivas do Poder Executivo





# Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

municipal pertence ao seu chefe, ou seja, ao Prefeito Municipal. A iniciativa parlamentar neste caso viola de forma clara os princípios da reserva da administração e da separação dos poderes insculpidos na Constituição Federal de 1988.

Verifica-se na hipótese que as mudanças pleiteadas junto à Lei Municipal nº 1.969/2009, que institui o programa de parcerias público-privadas no município de São Sebastião/SP, visam “engessar” a administração municipal obrigando o Poder Executivo a se submeter à aprovação parlamentar para executar atos de gestão que lhe competem constitucionalmente.

Sobre o tema, pertinente é a citação de trecho do seguinte Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal: **“O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. (STF – Tribunal Pleno. ADI-MC n.º 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO).**

No mais, s.m.j., opina este subscritor pela inconstitucionalidade formal e material do presente P.L., devendo o mesmo ser arquivado com fulcro no Artº 129, inciso III do RICMSS.

É o singelo parecer opinativo que submeto a vossa análise e deliberação.





# **Câmara Municipal de São Sebastião**

Litoral Norte – São Paulo

S. Sebastião, 19 de setembro de 2023.

**DR. CLEVERSON IVO SALVADOR**  
**PROCURADOR DA CÂMARA MUNICIPAL**  
**OAB nº 281437 / SP**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://nopapercloud.saosebastiao.sp.leg.br/cmsaosebastiao/autenticidade> utilizando o identificador 36003900300030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Cleverson Ivo Salvador** em **19/09/2023 09:13**

Checksum: **17F468FC67899C691A5F8A1DE16BA65A309A840F8799F984EC42EE2E3CB06549**



Autenticar documento em <http://nopapercloud.saosebastiao.sp.leg.br/cmsaosebastiao/autenticidade> com o identificador 36003900300030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.